

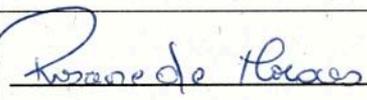
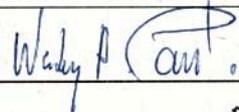
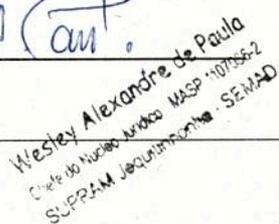


Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

### PARECER ÚNICO

<b>Parecer Único nº 07/2018</b>	
<b>Auto de Infração:</b> 3673/2015	<b>PA COPAM:</b> 443000/2016
<b>Embasamento Legal:</b> Lei Estadual 13.199/1999 e artigo 84, código 214 Decreto 44.844/08	

<b>Autuado:</b> Select Fund Reflorestamento e Exploração de Madeiras Ltda.	<b>CPF/CNPJ:</b> 09.501.258/0001-46
<b>Município:</b> Diamantina/MG	<b>Zona:</b>
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº 006875/2015 e RTF 059/2015</b>	<b>Data:</b> 08/05/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
<b>Rosane de Moraes</b> Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
De acordo:	<b>1.107.056-2</b>	
Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual		

*Rosane de Moraes*  
Analista Ambiental MASP: 1138370-0  
SUPERAM Jequitinhonha - SEMAD





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

## PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Select Fund Reflorestamento e Exportação de Madeira Ltda.

Processo: 443000/2016

Auto de Infração: 3673/2015

Infração: Grave

Porte: M

**EMENTA: INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO SEM  
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – MANTÉM  
MULTA SIMPLES**

### I - Relatório:

A empresa acima referenciada foi autuada em 12/03/2018 por captar água superficial sem a devida outorga de uso emitida pelo órgão ambiental competente, nos termos descritos no auto de infração nº 003673/2015.

Contra as penalidades de multa simples no valor de R\$ 1.502,23 (mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), suspensão da captação irregular e apreensão de conjunto motor bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, a autuada protocolizou, tempestivamente, defesa administrativa, tendo o julgamento do processo apresentado os seguintes termos:

- Conhecer a defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto n.º 44.844/2008, e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto n.º 44.844/2008;
- Desconstituir a penalidade de apreensão da moto-bomba Agrale S.A. M90 ano 1974, série 17426980, que ficou no local da infração sob a responsabilidade do autuado, considerando ausência de previsão da penalidade de apreensão no código correspondente à infração;
- Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração n.º 3673 em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto n.º 44.844/2008;
- Manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.502,23 (mil, quinhentos e dois reais e vinte e três centavos), nos termos do art. 84, anexo II, código 214 do Decreto de nº. 44.844/08; e



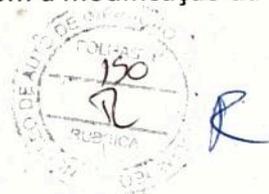
**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

- Manter a penalidade de suspensão da captação de água até regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 76 do Decreto nº. 44.844/2008.

Inconformada com a decisão proferida pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada proferida em 08/07/2016, a empresa atuada apresentou recurso administrativo alegando em síntese:

- Que o auto de infração deveria conter no seu bojo todas as informações que pudessem suportar a exigência das multas ali consignadas;
- Que o auto de infração lavrado contra o atuado é nulo, considerando que não foram contempladas as circunstâncias atenuantes, silenciando-se sobre os critérios utilizados na fixação do valor da multa;
- Que foram aplicadas penalidades que não existem na Lei;
- Que, muito embora o equipamento de captação de água, qual seja, o conjunto motor bomba Agrale S.A. M90, estivesse no local da autuação, que o mesmo não estava operando, não havendo captação de água no momento da fiscalização;
- Que a penalidade aplicada poderia ser excluída considerando o benefício da denúncia espontânea prevista pelo art. 15 do Decreto 44844/08;
- Que durante o período em que tramitou a análise da defesa a atuada deu início ao processo de obtenção da licença ambiental em virtude de alteração legislativa e de interpretação da legislação ambiental em vigor;
- Que a atuada, visando mostrar seu zelo com as normas ambientais e sua boa-fé suspendeu as atividades de captação de água superficial sujeitas à dispensa de outorga de recursos hídricos;
- Que foi firmado TAC nº 003/2015 que autoriza a continuidade das atividades do empreendimento durante o trâmite da LOC e que nos termos do ofício nº 254/2016 expedido pela SUPRAM-JEQ, referido termo de ajuste foi devidamente cumprido;
- Que foram cumpridos todos os requisitos para a emissão da LOC;
- Requer, ao final, que seja declarada a nulidade absoluta do auto de infração ou que se julgue procedente o recurso administrativo com a modificação da decisão e extinção da autuação.

É o relatório.





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

## II- Fundamento:

Do fato relatado, passo a análise do que se requer.

Foi realizada denúncia junto ao Núcleo de Denúncias na SUPRAM Jequitinhonha informando sobre o *plantio de silvicultura em área superior a 1000 (mil) hectares sem o devido licenciamento ambiental*, bem como o documento autorizativo emitido nos autos do processo de DAIA nº 14030000604/2011 estaria vencido, e, ainda assim, o plantio estava sendo realizado.

Em atendimento à referida denúncia, a equipe técnica do Núcleo de Fiscalização Ambiental Integrada (NUFIS Jeq.) compareceu ao local informado pelo denunciante, constatando a implantação de 1.376,89 (mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) hectares de eucalipto sem o prévio procedimento de regularização ambiental, exigido pela Lei Estadual 7.772/980.

Dentre as irregularidades constatadas na área do empreendimento ora em questão, apurou-se a existência de um barramento com volume de água, segundo constatação técnica, inferior a 3000 m<sup>3</sup> (três mil metros cúbicos), onde ocorria captação de água em volume superior a 0,5 l/s sem a devida outorga de uso da água.

Não há relato nos autos acerca do funcionamento ou não da moto-bomba no momento da fiscalização, e ainda que tivesse, não afastaria a responsabilidade da defendente sobre o ato irregular, vez que a implantação do barramento e a instalação do maquinário de captação já são atos repreensíveis, nos termos do art. 49, II Lei Federal 9.433/97 e art. 50 da Lei Estadual 13.199/99 (grifo nosso):

Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

II - ampliar e alterar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos que importe alterações no seu regime, quantidade e qualidade, ou iniciar a sua implantação, sem autorização do órgão ou da entidade da administração pública estadual integrante do SEGRH-MG;

Às fls. 11 dos autos, verifica-se fotos do local onde se encontram instalados o barramento e equipamento para captação irregular de água.

A infração constatada no empreendimento objeto deste processo administrativo encontra-se tipificada no anexo II, referente ao art. 84 do Decreto 44844/08, que constitui infrações à Lei 13.199 /99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

Cumprе esclarecer que a suspensão do uso da água foi determinada no item 12 do auto de infração nº 3673/2015, tendo sido constatado um volume de captação superior ao



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha**  
**Diretoria Regional de Controle Processual**  
**Núcleo de Autos de Infração**

considerando de uso insignificante. Atualmente, segundo informações do Parecer Único nº 0320667/2017, o uso da água no empreendimento ocorre através de captação direta no Rio Jequitinhonha, uso regularizado através da Declaração nº 281293 emitida pela Agência Nacional de Águas – ANA.

Acerca do TAC, verifica-se que houve a sua assinatura e a retomada das atividades pela empresa autuada, porém, referido ajuste continha a previsão somente do retorno às atividades suspensas no auto de infração, não influenciando outros tipos de infrações, como a multa simples aplicada. Além do mais, pode-se constatar claramente no referido Termo de Ajustamento de Conduta que as medidas ali traçadas em praticamente nada se correspondem às atividades irregulares e depredatórias apuradas na fiscalização e que resultou na lavratura do Auto de Infração ora em estudo.

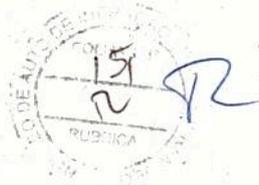
O empreendimento autuado obteve Licença de Operação Corretiva em abril 2017, cumprindo destacar que a função da Licença Ambiental em caráter corretivo não pretende incentivar o início de atividades à revelia do controle ambiental público, mas busca a regularização de empreendimentos passíveis de exercerem suas atividades posteriormente à fase de projeto/instalação:

*“ Não é possível desconsiderar o grande número de atividades poluidoras não licenciadas, o que revela, na verdade, a falta de consciência da coletividade, a falta de responsabilidade dos empreendedores, a falta de estrutura dos órgãos ambientais existentes e o pouco engajamento dos Municípios. Isso implica dizer que a regularização é uma prática estratégica para a consolidação da própria política ambiental, pois uma vez licenciada fica mais difícil para a atividade fugir do controle ambiental, passando a se sujeitar também aos demais instrumentos relacionados a essa agenda.*

*É claro que para ser verdadeiramente efetivo na proteção do meio ambiente o licenciamento deve ser feito previamente à instalação da atividade, com a análise prévia de todos os impactos positivos e negativos e o planejamento das medidas visando a evitar, mitigar ou compensar os danos ambientais.*

*Apesar de não dever ser a regra, o licenciamento corretivo deve ocorrer quando a adequação for possível – o que, decerto, não exige a apuração da responsabilidade criminal e administrativa. (Farias,Talden. Licenciamento Corretivo tem papel necessário na administração pública. Em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-20/licenciamento-corretivo-papel-necessario-administracao-publica>>. Acesso em: 27 junho de 2017).*

Finalmente, esclarece-se que as circunstâncias agravantes ou atenuantes são benefícios cabíveis nas situações prescritas o art. 68 do Decreto 44844/08, devendo as mesmas serem explicitadas pelas autoridades atuantes no auto de infração, se for o caso. Ocorre que, além da não aplicação no ato da lavratura, não se verifica nos autos documentos que demonstrem que a recorrente atenda aos critérios estabelecidos no referido Decreto para ter reduzida a sua penalidade.





Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha  
Diretoria Regional de Controle Processual  
Núcleo de Autos de Infração

## II- Conclusão

Após análise, verifica-se que a autuada não trouxe aos autos do processo fatos ou documentos capazes de modificar a decisão proferida pelo Subsecretária de Fiscalização Ambiental Integrada, e, considerando, ainda, o previsto no Decreto Estadual 44.844, de 25 de junho de 2008, manifesto pela manutenção das sanções impostas através do auto de infração nº 3673/2016, quais sejam: multa simples no valor de R\$ 1.502,53 (mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e três centavos), nos termos do código 214, anexo II do referido Decreto. e suspensão da captação de água.

Remeta-se o processo administrativo nº 443000/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer, sendo, no presente caso, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com fundamento no art. 43, inciso III do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008 c/c o art.73, Parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.042, de 2016.

Diamantina, 17 de setembro de 2018.

*Rosane de Moraes*

Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

Rosane de Moraes  
Analista Ambiental MASP: 1138370-0  
SISTEMA DE REGISTRO DE ASSINATURAS